



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154979-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONICE RODRIGUES PIRES, é apelado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49900/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Apelação cível nº 1154979-88.2023.8.26.0100 (proc. digital)
Apelante: LEONICE RODRIGUES PIRES
Apelada: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
Comarca: São Paulo – 1ª V. C.
Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Chiochetti Ferrari

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica de “home care” – Fornecimento da internação domiciliar, com os medicamentos, insumos e terapias prescritos – Necessidade – Prestação que seria realizada em ambiente hospitalar – Inteligência da Súmula nº 90 desta Corte – Exclusão, no entanto, da obrigação de fornecer itens de higiene pessoal, cadeiras de roda e de banho, os quais não guardam relação com o instrumento – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 221/223, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, visando ao fornecimento dos serviços de *home care*, impondo à autora os ônus pela sucumbência, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

A vencida sustenta que devem de ser observados a Súmula nº 90 desta Corte e o relatório médico, o qual atesta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade da prestação do serviço, sendo certo que a sua descontinuidade pode levá-la a óbito.

Com contrarrazões, vieram, os autos, para reexame.

É o relatório.

Consigna-se, de início, que ao caso são aplicáveis os dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça, além da Legislação Civil.

E assim considerado, configurada está a responsabilidade da seguradora, ora apelada, pela prestação do serviço à segurada, ora apelante, quando solicitado, principalmente porque prescrito por profissional que a assiste e a acompanha e que é habilitado para tanto (fls. 21/23).

Ademais, deve de incidir, igualmente, o entendimento sumulado por esta Corte:

Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Destaca-se que à empresa não está sendo imposto um custo maior pela cobertura do serviço; ao contrário, há um benefício na medida em que está sendo desobrigada de custear internação em hospital, o que é mais dispendioso, lembrando, ainda, que acaso a segurada estivesse internada em nosocômio estaria recebendo os cuidados dos quais necessita, com todo o serviço, medicamentos, material e insumo derivados de suas necessidades.

Destarte, o atendimento deve de ser prestado, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada, por ora, a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, fica excluído o fornecimento de materiais de higiene pessoal, bem como de cadeira de rodas e de banho, que não guardariam relação com o instrumento, conforme constou na decisão de fls. 151/152, a qual fica aqui ratificada.

Diante do resultado a que aqui se chega, com o acolhimento de maior parte da pretensão da apelante, os ônus sucumbenciais ficam invertidos, devendo, a apelada, responder pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios sucumbenciais que ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada foi a de que *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação* (destaquei)

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento e tendo em vista a manifestação da apelante a fls. 1.939, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51472/2025

Apelação Cível nº 1154979-88.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Leonice Rodrigues Pires

Apelado: Centro Trasmontano de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51472

Divirjo da proposta do E. Relator; importante decisão do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA aponta que a modalidade “home care” pode ser deferida “NA DÚVIDA” ante as normas de proteção ao consumidor (ver ARESP nº 1.330.975-SP- Rel. Min. LUÍS F. SALOMÃO – j. aos 15.08.2018) – coisa que aqui a não há.

Ver ainda precedente da Quarta Turma, Relatora a Min. MARIAL ISABEL GALOTTI, REC.ESPEC. Nº 1.889.728-SP.

Em feito julgado por esta Câmara, sob relatoria do Des. J.J.DOS SANTOS, empós de Perícia assentara-se da desnecessidade do tal HOME CARE – Voto nº 43.976 – e de aí que O LABOR PERICIAL É INDISPENSÁVEL em casos que tais.

Em seu Voto nº 12.383 a MMa. Juíza que auxilia nesta Câmara, MARIA SALETE, mandou à realização de PERÍCIA, justamente como aqui – onde havia séria dúvida acerca do cabimento da medida – coisa que repetiu no Voto nº 11.574, com proferição nesta Câmara.

Também por assunto controvertido, a dirimir por Perícia, foi o entendimento do MM. Juiz Fernando Marcondes, em seu Voto nº 7.993, de 2024.

Pesar dos problemas de saúde que a A. ostenta, não existe senão necessidade de cuidador ou de familiares – e assim, ROGATA VENIA, com tal paternalismo não se pode concordar – manifesta a injustiça praticada contra empresa que CUMPRIU O AJUSTADO, e pelo mínimo deveria ser realizada PERÍCIA para aferição dessa necessidade.

O atendimento HOME CARE é mera OPÇÃO, nem sendo obrigatório o fornecimento – ver a Resolução Normativa 455/2021, vigente a contar de 1º de abril de 2021 – lembrando-se o Enunciado 64 de Saúde Suplementar: A ATENÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOMICILIAR NÃO SUPRE O TRABALHO DO CUIDADOR E DA FAMÍLIA, E DEPENDE DE INDICAÇÃO CLÍNICA, E DA COBERTURA CONTRATUAL.

Notar o Enunciado 21 do CNJ, mandando à consideração o Rol da ANS – e a Lei dos Planos de Saúde não obriga às Operadoras a oferta do HOME CARE. A ANS a tanto referendou no Parecer Técnico 05/2018.

E isso sem falar em numerosos precedentes do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Alfim, por minha decisão, por que mantida a sédula decisão de Primeiro Grau, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.

Como segunda opção, poderiam retornar os autos ao Primeiro Grau para realização de Perícia, com averiguar da necessidade da medida, em diligência.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A9E7B2A
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA4FDA5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1154979-88.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.